



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720365/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.512 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WELLINGTON MARTINS DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PAF. PROCESSOS DE PESSOAS DISTINTAS. PEDIDO DE JUNTADA DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA LEGAL DAS SEÇÕES DE JULGAMENTO PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DEFINIDA NO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

1. A possibilidade de formalização em um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, dispostos no § 1º do artigo Decreto 70.235/72 aplica-se somente aos lançamentos em relação ao mesmo sujeito passivo. A juntada de processos referentes a pessoas distintas fere a legislação que versa sobre formalização e juntada de processos, e cabe à autoridade julgadora cumprir estritamente os dispositivos legais.

2. As competências para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação de tributos aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas são de Seções de Julgamento distintas. Cabe a auditoria fiscal individualizar os lançamentos por pessoas jurídicas distintas e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) distribuir os processos e julgá-los nas turmas competentes, conforme disciplinado no RICARF.

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 6 a 14) de Imposto sobre a Renda sobre as Pessoas Físicas (IRPF), relativo aos exercícios 2003 e 2004, no valor original de R\$ 2.046.413,26 (dois milhões e quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.

O lançamento, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 15 a 27), teve origem no cruzamento das informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil, relativamente aos valores sujeitos a incidência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com a situação fiscal informada nas Declarações de Ajuste Anual Simplificada de Pessoa Física (DAA) referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003. Apesar de ter declarado os valores de R\$ 15.800,00 e R\$ 15.840,00 nas DAA, o contribuinte teria movimentado os montantes, nos anos respectivos, de R\$ 1.878.368,39 e de R\$ 4.065.963,09.

Os extratos bancários do período de 06 de junho de 2002 a 31 de dezembro de 2002, referentes à conta nº 21.670-4 da agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A em Governador Valadares – MG (fls. 53 a 110), foram apresentados pelo contribuinte em 14 de setembro de 2005, depois de intimado pela auditoria. Entretanto, não justificou a origem dos recursos financeiros transitados em conta corrente.

Em resposta à intimação seguinte, respondeu em 24 de novembro de 2005 que era “vendedor ou agente autônomo” e não dispunha de documentos que possam comprovar a origem dos recursos financeiros que tiveram trânsito em sua conta bancária. Alega também que “quando era realizada a venda de um veículo de terceiro mediante comissão”, o produto da venda ficava em sua conta bancária até ser repassado ao proprietário do bem, e que não havia procurações, contratos, recibos ou CTPS que possam comprovar seu rendimento”.

Posteriormente, em resposta ao Termo de Intimação nº 01/2005, informou que os comprovantes de depósitos não estavam em seu poder e que todos os documentos em sua posse já haviam sido apresentados a RFB.

Quanto à titularidade da conta corrente, o contribuinte informou, em atendimento ao solicitado no termo de intimação nº 01/2007, que era o único titular da conta corrente auditada.

A auditoria informou nos autos que foram excluídos os valores correspondentes à devolução de cheques depositados, os valores oriundos de depósitos bancários e resgate de aplicação financeira/poupança, e os referentes à devolução de CPMF e estornos de depósitos. Ainda, que teria observado os limites individuais para os depósitos, como omissão de rendimentos. No entanto, a soma desses valores teria extrapolado o limite anual de R\$ 80.000,00.

Os demonstrativos de apuração dos depósitos encontram-se nas folhas 28 a 42.

Cientificado, o contribuinte impugnou o lançamento arguindo que:

- a) deveria ser juntado a estes autos o processo 10630.720316/2007-33, instaurado contra a Datamicro Informática Ltda., já que os recursos depositados em sua conta eram oriundos de operações efetuadas pelo seu empregador, Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva;
- b) os saldos bancários diários em sua conta eram praticamente inexistentes e os baixos valores de limites de crédito na conta corrente do impugnante são indícios de que nem mesmo o Banco do Brasil acreditava que os depósitos lhe pertenciam;
- c) sua condição econômica, social e financeira demonstra que não poderia manter tão vultosa movimentação bancária, e também por possui um único bem em bairro da periferia de Governador Valadares;
- d) o financiamento obtido em abril de 2007, em 24 prestações mensais, bem como outros de baixo valor, são incompatíveis os montantes apurados;
- e) suas declarações de rendimentos registram receita bruta ínfima em relação à movimentação financeira e o lançamento ultrapassa em muito a sua capacidade contributiva;
- f) os fatos apurados no processo 10630.720316/2007-33 têm relevância nos presentes autos, e a sua condição de subordinação em relação a Datamicro está clara, já que recebia ordens do real dono da empresa, situação que já havia ocorrido em relação a outras empresas do mesmo empregador, assinando os cheques em branco sem os preencher, sendo o dinheiro depositado e sacado logo em seguida, ao final do expediente.

Pede, por fim, o cancelamento do lançamento e o direito de provar as alegações por todas as provas de Direito admitidas.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG negou o pedido de juntada já que o processo citado refere-se “a uma pessoa jurídica”, autuada face omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não justificada, referente a “conta-corrente de pessoa jurídica”, diferentemente do “processo em questão, que se refere a pessoa física e a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não justificada em conta de titularidade da pessoa física impugnante”. Nega também o pedido de apresentação de provas, uma vez que, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997, isso deveria ter ocorrido até o momento da impugnação. No mérito, a Turma de Julgamento considera que, uma vez não comprovada a origem dos depósitos por parte do impugnante, dever ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pela Lei nº 9.430, de 1996.

Intimado da decisão de primeira instância em três de julho de 2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 25 seguinte, portanto, dentro do prazo legal. Em sua defesa argui, preliminarmente, que:

- a) deve ser feita a juntada deste processo com o de nº 10630.720316/2007-33, instaurado contra Datamicro Informática Ltda., que tem responsabilidade solidária estendida ao ora recorrente, por este ter sido mandatário e empregado, e a Edyr Cordeiro De Paula, apontado expressamente no referido processo como doleiro e real proprietário da empresa então autuada, que teria sido constituída com sócios “laranjas”;
- b) este processo não pode ser decidido com justiça sem a apreciação das questões aventadas naquele outro, uma vez que a responsabilidade do recorrente se estende aos dois processos, por fatos da mesma natureza, e que a apuração dos ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova;

- c) na ação cautelar (processo nº 2008.38.13.002279-4, 2ª Vara da Justiça Federal em Governador Valadares/MG) a RFB teria reconhecido que os fatos objeto de ambos os processos merecem ser tratados em conjunto;
- d) a reunião dos processos se justifica em razão de todo o numerário depositado na conta do recorrente pertencer ao Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva e/ou a sua empresa Datamicro, e que, em ambos os processos citados, o dinheiro para os depósitos tem a mesma origem;

No mérito, alega que:

- a) a inexistência de saldos bancários consideráveis, como no caso presente, é uma das características das contas que servem a "doleiros", os quais, em razão de sua atividade, efetuam diariamente o saque logo após o depósito, de forma a efetuar, em moeda nacional, a compra e venda de moeda estrangeira;
- b) os pequenos limites de crédito do recorrente, em relação aos valores depositados, são o outro indício de que nem mesmo o próprio Banco do Brasil acreditava que os depósitos pertenciam ao titular da conta;
- c) efetuou diversos empréstimos de pequeno valor, situação incompatível com a movimentação registrada;
- d) não possui patrimônio compatível com as infrações fiscais apontadas e não pode suportar a cobrança. O único bem em seu nome é uma casa que se localiza na periferia de Governador Valadares/MG;
- e) apesar de os atos virem denominados como de gerência, era apenas empregado, condição esta que ostenta até a presente data, porém em outra empresa;
- f) o mandato conferido ao recorrente dava-lhe amplos poderes para administrar, representar e gerir a empresa autuada, inclusive em relação à movimentação bancária, apesar de, diariamente, o Sr. Edyr "fazer o fechamento com os vendedores e pegar o dinheiro das vendas". No entanto, assinava os cheques, mas não os preenchia e nem tomava conhecimento do destino a que serviam, já que os talões de cheques assinados ficavam de posse de seu empregador; e
- g) houve renúncia ao mandato em 24/10/2007 e, antes, negativa do ora recorrente em agir como representante da empresa autuada perante a fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Por fim, requer que seja acolhido o presente recurso para cancelar a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, consolidado no art. nº 849, § 2º, inciso II do RIR/99.

Inicialmente cabe analisar, em sede preliminar, o pedido de juntada destes autos ao processo nº 10630.720316/2007-33, da pessoa jurídica Datamicro Informática Ltda e como responsáveis o contribuinte, Wellington Martins da Cruz, e o Edyr Cordeiro de Paula Silva.

Em relação a isso, vale salientar que o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação, distinto para cada tributo. A possibilidade de formalização em um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, disposto no § 1º do artigo citado (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005), aplica-se somente aos lançamentos em relação ao mesmo sujeito passivo.

No caso em questão têm-se dois sujeitos passivos: um a pessoa física do sócio e outro a pessoa jurídica da sociedade.

Ainda, nos termos dos arts. 2º e 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, as competências para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação de tributos aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas são de Seções de Julgamento distintas. Portanto, ainda que os fatos praticados pela pessoa física sejam interrelacionados com os da pessoa jurídica, cabe a auditoria individualizá-los e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgá-los nas respectivas turmas.

Desta forma, não cabe a juntada nestes autos dos processos nº 10630.720316/2007-33, por terem objetos e sujeitos passivos distintos.

Também, não assiste razão ao recorrente com relação à sentença citada e anexada nos autos. Nessa ação, que trata do pedido do liminar pela Fazenda Nacional em cautelar fiscal o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG determinou o bloqueio dos bens, valores e quaisquer investimentos até o limite do crédito tributário da pessoa jurídica e dos seus dois sócios, entre eles o requerente. O fato de os processos serem analisados ou distribuídos para a mesma Vara Judicial, não se estende à instância administrativa de julgamento no CARF. Vale salientar que as instâncias administrativas e judiciais têm trâmites próprios, não se aplicando no processo fiscal os procedimentos próprios do processo judicial.

No mérito, requerente alega que a sua situação financeira e patrimonial é incompatível com montantes movimentados na conta corrente auditada; que apesar de constar

nos autos a atividade de gerência e possuir mandato que lhe dava amplos poderes para administrar, representar e gerir a empresa autuada, inclusive em relação à movimentação bancária, era apenas empregado das empresas do Sr. Edyr Cordeiro de Paulo Silva, doleiro. Em relação aos cheques, informa que os assinava em branco, mas não os preenchia e nem tomava conhecimento do destino a que serviam, já que os talonários ficavam de posse de seu empregador.

Para frisar a atividade de compra e venda de moeda estrangeira, enfatiza a inexistência de saldos bancários consideráveis como uma das características das contas que servem a "doleiros", os quais, em razão de sua atividade, efetuam diariamente o saque logo após o depósito, de forma a efetuar, em moeda nacional, a compra e venda de outras moedas.

Em relação a sua responsabilidade, destaca que houve renúncia ao mandato em 24 de outubro de 2007 e, antes, negativa do ora recorrente em agir como representante da empresa autuada perante a fiscalização da Receita Federal.

Os extratos bancários, para levantamento do imposto de renda devido, foram apresentados pelo fiscalizado em atendimento à intimação fiscal.

Os argumentos de que não dispõe de patrimônio material não serve como elemento de prova para eximir o lançamento fiscal, nem também o fato de haver as retiradas diárias dos valores depositados e dos saldos diários serem inexpressivos não são características exclusivas e inequívocas da atividade indicada pelo recorrente com a compra e venda de moeda estrangeira.

O que se vê é que o contribuinte não juntou quaisquer provas aos autos. Inicialmente, limitou-se a afirmar que efetuava compra e venda de veículos, não carreando aos autos qualquer comprovação que pudesse evitar a autuação. Também se declarou como o único titular responsável pela conta corrente. Na impugnação, fixou-se na tese que a conta corrente do Banco do Brasil, onde foram efetuados os depósitos bancários de origem não comprovada, pertenciam a Datamicro Informática Ltda. e a Edyr Cordeiro de Paula Silva, e que não possuía condições sócio-econômica-financeiras para ser o titular da conta corrente.

À luz do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As presunções legais, por sua vez, invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presumida da infração.

A lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão e não há a necessidade de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Não há também necessidade que o Fisco prove a origem dos recursos movimentados e dos depósitos registrados na conta bancária do recorrente. O legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. Não comprovada a origem dos recursos, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

O fato gerador do imposto de renda, nos casos de depósitos bancários, não está vinculado ao mero crédito efetuado na conta bancária, mas à circunstância de tratar-se de recursos financeiros sem que o contribuinte, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem de forma adequada. Não é à toa que a Súmula CARF nº 38 estabelece que ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário “o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada”.

Vale ressaltar que o Fisco não se limitou a lavrar o Auto de Infração sem perquirir acerca da verdade dos fatos. Ao contrário, expediu diversas intimações ao contribuinte solicitando os elementos que comprovassem a origem dos depósitos bancários e inquiriu outras pessoas relacionadas à pessoa jurídica Datamicro com o objetivo de identificar os verdadeiros responsáveis.

Conforme demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 15 a 27), o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nos anos-calendário de 2002 e 2003. E, como já dito pelos julgadores de primeira instância, não cabe afastar o lançamento baseando-se apenas em afirmações do impugnante de que não tem disponibilidade financeira o diante da negativa da suposta titularidade da conta corrente objeto da autuação.

O fato de ter se negado em agir como representante da empresa frente à fiscalização ou ter renunciado ao mandato na administração em 24 de outubro de 2007, bem depois dos fatos geradores, não desincumbe o contribuinte dos atos praticados em seu nome nos anos-calendários 2002 e 2003.

Assim, os argumentos trazidos pelo contribuinte não têm o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, pois é seu o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente e identificados pelo fisco.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.